



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 33.2021.CPL.0700506.2020.005370

RAZÕES DE RECURSO APRESENTADAS PELA LICITANTE MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA., INSCRITA NO CNPJ N.º 08.219.232/0001-47, EM 20 DE SETEMBRO DE 2021. PRESSUPOSTOS SUBJETIVOS (SUCUMBÊNCIA, LEGITIMIDADE, INTERESSE DE AGIR) ATENDIDOS. PRESSUPOSTOS OBJETIVOS (A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTAÇÃO) ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do recurso administrativo dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da oposição formulada pela empresa **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 08.219.232/0001-47, aos termos da decisão que a inabilitou e desclassificou, para os Lotes 1 e 2, no certame alusivo ao Pregão Eletrônico n.º 4.010/2021-CPL/MP/PGJ - SRP, pelo qual se busca a *contratação de serviços de acesso dedicado à Internet com Proteção Contra Ataques Distribuídos de Negação de Serviço (Anti-DDoS), pelo período de 12 (doze) meses, para instalação na sede do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), compreendendo serviços de instalação, configuração e ativação dos circuitos, monitoramento dos circuitos e suporte técnico, subdividido em 2 (dois) lotes*, conforme condições e especificações detalhadas no Edital e anexos;

b) Após exame das razões recursais formuladas pela empresa susomencionada no *subitem "a"*, este Pregoeiro apresenta as motivações que culminaram nas decisões outrora prolatadas e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, portanto, às manifestações de inconformismo submetidas;

c) **Manter as decisões anteriormente prolatadas**, quais sejam, de inabilitação da empresa susomencionada no *subitem "a"* para os Lotes A e B, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII do Decreto n.º 10.024/2019; e

d) Envio dos autos à Autoridade Competente, para fins de análise, com fundamento no artigo 13, IV do Decreto n.º 10.024/2019.

2. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 08.219.232/0001-47, em oposição ao ato declaratório/constitutivo de sua inabilitação do Pregão Eletrônico n.º 4.031/2020-CPL/MP/PGJ-SRP, cujo objeto é a *contratação de serviços de acesso dedicado à Internet com Proteção Contra Ataques Distribuídos de Negação de Serviço (Anti-DDoS), pelo período de 12 (doze) meses, para instalação na sede do Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM), compreendendo serviços de instalação, configuração e ativação dos circuitos, monitoramento dos circuitos e suporte técnico, subdividido em 2 (dois) lotes*, conforme condições e especificações detalhadas no Edital e anexos.

2.1. Da Manifestação de Intento Recursal (doc's. 0700549 e 0700554)

No dia 15/09/2020, durante a sessão pública do certame e, epígrafe, a aludida empresa irresignada manifestou-se preliminarmente da seguinte maneira, com teor idêntico para os Lotes A e B (Itens 1 e 2), vejamos:

INTENÇÃO DE RECURSO:

Fica nossa intenção de recurso uma vez que nossa para a nossa desclassificação o motivo do parecer técnico foi equivocado e da forma aplicada apenas Operadoras poderão participar, eliminando a ampla concorrência, pois conseguimos comprovar tecnicamente esta aptos para atender o objeto licitado o qual detalharemos em nossa peça recursal e, diante do princípio da legalidade e transparência pedimos deferimento.

2.2. Das Razões de Recurso (doc's. 0700551 e 0700556)

Tendo o Pregoeiro verificado a presença dos pressupostos de admissibilidade recursais, resolveu aceitar as manifestações da mencionada licitante, abrindo-se o prazo legal para oferecimento das razões de recurso com data final no dia 20/09/2020.

Assim, no prazo proposto, a empresa **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 08.219.232/0001-47, anexou ao sistema Comprasnet suas alegações de inconformismo, arguindo, em suma que a sua inabilitação foi equivocada, visto que a documentação apresentada atendia a todas as exigências do Edital, alegando, inclusive, já ter prestado o mesmo serviço a esta Instituição Ministerial sem qualquer descumprimento contratual apontado pela Contratante. Segue, abaixo, em resumo, o pedido da irresignada:

IV – DOS PEDIDOS

Desta forma, haja vista os fatos e fundamentos jurídicos colecionados na precedência, pugna a Recorrente seja dado provimento ao seu recurso, para que seja determinada a habilitação da recorrente, com a devida classificação da proposta apresentada.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo/SP, 20 de setembro de 2021.

MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

CNPJ 08.219.232/0001-

Convém registrar que as peças recursais apresentadas pela licitante possuem teor idêntico para os Lotes A e B (Itens 1 e 2).

2.3. Das Contrarrazões

Do mesmo modo, a teor do § 3º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o inciso XVIII, do artigo 4.º, da Lei n.º 10.520/2002, interposto o recurso, abriu-se novo prazo de **3 (três) dias corridos**, desta vez, a fim de que os demais licitantes se contrapusessem aos termos do recurso apresentado, já devidamente intimados no momento de realização da sessão pública, com prazo final em 23/09/2021.

Encerrado o prazo, **não** houve qualquer manifestação.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que o Pregoeiro conduziu o certame sob os parâmetros dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Lei n.º 10.520/2002**, Lei do Pregão, quer no **Decreto n.º 10.024/2019**, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica.

Nesse sentido, lembremos que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica, jurídica, fiscal e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

*“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”*
(g.n.)

Dentre esses princípios, no caso em foco, destaca-se o da **vinculação ao instrumento convocatório**, a um, porque esse primado serviu de lastro para toda a construção do inconformismo da licitante vencida; e, a duas, porque corresponde exatamente ao fundamento primeiro das providências adotadas pelo Pregoeiro do certame. Portanto, esse será o norte para as ponderações e conclusões expostas no presente *decisum*.

As peças trazidas a título de razões de recurso, convém reiterar, possuem idêntico teor para os Lotes A e B. Assim, sem embargos, as razões de irrisignação (doc's. 0700551 e 0700556)

da empresa **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 08.219.232/0001-47, possuem, como argumentos principais o seguinte:

1. Nobre julgador a requerente apresentou toda capacidade técnica da conexão de backbone nacional e internacional, não pode o nobre pregoeiro ou sua área técnica exigir conexão DIRETA, sabendo que poucas empresas conseguem uma conexão direta nacional ou internacional sendo elas somente as grandes operadoras tais como VIVO, CLARO, TIM, OI e demais o do mesmo porte. [...] Notadamente a licitante cumpriu o que exige o edital na questão de capacidade técnica.

Ora, a requerente afirma ter apresentado toda a documentação técnica exigida pelo Edital e necessária à prestação dos serviços objeto do pregão de referência, bem como julga equivocada sua inabilitação por parte deste Pregoeiro. No entanto, os autos demonstram o contrário ao entendimento da recorrente.

As diversas diligências solicitadas pelo Setor Técnico à interessada, tanto para o Lote A quanto para o Lote B, ainda, a ausência de documentos que comprovassem o pleno atendimento às exigências de qualificação técnica para o referido objeto, deixaram claro o não atendimento da irresignada às exigências do instrumento convocatório, como se pode aferir dos pareceres abaixo:

a) Lote A

a.1) Parecer Nº 24.2021.SIET.0684580.2020.005370;

b) Lote B

b.1) Parecer Nº 14.2021.SIET.0640941.2020.005370;

b.2) Parecer Nº 16.2021.SIET.0644184.2020.005370; e

b.3) Parecer Nº 22.2021.SIET.0682050.2020.005370.

Registre-se que todos os pareceres se encontram disponíveis no Portal do MP-AM, no seguinte endereço: <<https://www.mpam.mp.br/servicos/licitacoes/licitacoes-em-andamento/47-licitacoes/pregao-eletronico-em-andamento/14109-pe-4010-2021-cpl-mp-pgj-internet-com-protecao-anti-ddos-sede-mpam-capital-2-lotes>>.

Cabe registrar também que, no decorrer da sessão, era informado a todos os licitantes, mediante chat do sistema Comprasnet, a emissão de cada Parecer e o endereço onde se encontrava disponível, conforme registrado na Ata da Sessão do pregão em foco (doc. 0700928).

Nesse sentido, com fundamento nos pareceres técnicos acima mencionados, não poderia o Pregoeiro destoar de seus conteúdos e, a seu bel prazer e consciência (ou falta dela), proceder a classificação da inconformada, sob pena de, ajustadamente, sofrer sanção por agir em desconformidade às regras editalícias, contrariando, portanto, o interesse público.

Além disso, considerar que somente as grandes operadoras poderiam atender às exigências do Edital e, ainda assim, a irresignada requerer sua classificação no certame, não sendo ela uma grande operadora é, no mínimo, contraditório, pois, deixa subentendido que ela mesma assume

não possuir as condições estabelecidas nas regras do certame.

Ainda que se considerasse verdadeira a afirmação da licitante de que "somente as grandes operadoras" poderiam atender o objeto em voga, não seria a fase recursal a adequada para questionar o ato convocatório e requerer as devidas providências, mas a etapa pré abertura da sessão, no caso concreto, mediante pedido de esclarecimentos ou impugnação, ambos devidamente orientados no Item 24 daquele documento. No entanto, a Requerente manteve-se silente no momento propício, precluindo-se o seu direito.

Por fim, não há como acatar a alegação de pleno atendimento às exigências de qualificação técnica, por parte da recorrente, aos termos do ato convocatório, haja vista todos os pareceres produzidos por técnicos da área e em plena atividade neste Parquet apontam para o oposto.

2. Ora nobre julgador, o pregoeiro não deixou claro qual foi o real motivo da inabilitação, apenas informou que não estava completa, correta ou contrário a um dispositivo do edital, mas não trouxe qual dispositivo legal. “Parecer 22.2021.SIET: 404 - Componente não encontrado”. Com relação ao Parecer, este não está mais online, dificultando trazer os motivos relacionados na desclassificação e inabilitação para serem debatidos nessa peça recursal.

Conforme disposto acima, alega a inconformada desconhecer "os motivos relacionados na desclassificação e inabilitação" de sua empresa, não possibilitando o justo debate em sua peça recursal. Para melhor respondermos tal argumento, faz-se necessário, para melhor compreensão, a separação por lotes. Vejamos:

a) Lote A

A licitante cita em sua peça recursal o seguinte trecho da Ata de Realização do Cotejo (doc. 0700928):

“Proposta recusada em conformidade ao subitem 12.11.2 do Edital e Parecer 22.2021.SIET.”

Vejamos o que traz cada apontamento:

“12.11.2. : Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro considerará o proponente inabilitado, sendo convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis”.

Ora, como pode a irresignada alegar desconhecer os motivos de sua inabilitação quando ela mesma cita em suas razões, conforme acima, um trecho retirado da Ata da Sessão Pública referente ao lote para o qual foi desclassificada?

No entanto, creio eu, que a principal razão de a requerente não conhecer dos motivos de sua inabilitação/desclassificação é que o Parecer N° 22.2021.SIET.0682050.2020.005370 não trata

do Lote A, mas do Lote B. Caso a insatisfeita tivesse observado o Parecer N° 24.2021.SIET.0684580.2020.005370, teria pleno conhecimento das causas de sua eliminação.

Cabe registrar que na Ata da Sessão do cotejo (doc. 0700928), Item 1 (Lote A), em Eventos do Item, no dia 27/08/2021, às 10:36:01, no campo Observações, consta a seguinte mensagem:

Recusa da proposta. Fornecedor: MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ/CPF: 08.219.232/0001-47, pelo melhor lance de R\$ 318.270,0000. Motivo: **Proposta recusada em conformidade ao subitem 12.11.2 do Edital e Parecer 24.2021.SIET.** (g. n.)

a) Lote B

Da mesma forma para o Lote A, assim também par ao Lote B. Como pode a irresignada alegar desconhecer os motivos de sua inabilitação quando ela mesma cita em suas razões, conforme mesmo trecho retirado da Ata da Sessão Pública referente ao lote para o qual foi desclassificada?

“Proposta recusada em conformidade ao subitem 12.11.2 do Edital e Parecer 22.2021.SIET.”

Vejamos o que traz cada apontamento:

“12.11.2. : Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o pregoeiro considerará o proponente inabilitado, sendo convocado outro licitante, observada a ordem de classificação, e assim sucessivamente, sem prejuízo das sanções legais cabíveis”.

No caso específico, a inconformada alega que:

“Parecer 22.2021.SIET: 404 - Componente não encontrado”.

Com relação ao Parecer, este não está mais online, dificultando trazer os motivos relacionados na desclassificação e inabilitação para serem debatidos nessa peça recursal.

A afirmação da insatisfeita nos dá a entender que o Parecer "não está mais online", não significando, porém, que o mesmo nunca esteve disponível no portal institucional. É sabido que o site do MP-AM passou por uma reconfiguração e que pode ter significado em alguma perda de informação. No entanto, em hipótese alguma, tal fato, retiraria da inconformada a responsabilidade de buscar a informação de pronto, fosse com a imediata visualização ao portal, quando de sua inabilitação, fosse com pedido de vistas aos autos do processo ou pedido de cópia do referido documento (cujo direito seria devidamente garantido e observado).

A inconformada, assim, não pode reportar à Administração obrigação que é sua: a de obter toda a informação necessária para a sua adequada atuação no certame. Entre os dias da inabilitação (23/08/2021) e o prazo final para apresentação das razões (20/09/2021) têm-se quase

1(um) mês. A Administração prestou toda a informação necessária a todos os interessados no decorrer da sessão pública, sem qualquer privilégio ou delonga. A Administração não tem o dom e nem o dever de adivinhar o que pretende seus administrados. A eles reserva-se o direito de petição como remédio constitucional para garantir o acesso à informação necessária e pertinente à consecução de seus objetivos. No entanto, não há o que se possa fazer quando se mantêm silentes e/ou inertes, como se pode aferir do caso em foco.

Nesse desiderato, esvaída de qualquer lastro fático e/ou jurídico as razões de irresignação, passo a consequente e necessária conclusão quanto ao presente.

4. DA CONCLUSÃO

Portanto, com lastro nas razões expostas, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública foram devidamente observados por este **PREGOEIRO** quando da análise da proposta e dos documentos de habilitação e, afastadas as razões apresentadas no *item 1, "a"*, este subscrevente decide pela **MANUTENÇÃO** do posicionamento inicial e, por conseguinte, **recusa da proposta ofertada e inabilitação** da empresa licitante **MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 08.219.232/0001-47 para os Lotes A e B, a fim de dar seguimento ao certame, nos termos do art. 17, inciso VII, do Decreto n.º 10.024/2019.

Desta feita, os autos devem ser submetidos à análise e manifestação do ilustre **Ordenador de Despesas**, a fim de que, caso assim entenda, mantenha a decisão proferida por este Pregoeiro, segundo inteligência do § 4.º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, combinado com o artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei n.º 10.520/2002.

É a decisão.

Manaus, 27 de setembro de 2021.

Maurício Araújo Medeiros

Pregoeiro - Portaria n.º 249/2021/SUBADM



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Araújo Medeiros, Secretário(a) da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 28/09/2021, às 00:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0700506** e o código CRC **6E0909A7**.